



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Quevedos- RS

Fone 0800-090-1083

**DECISÃO SUPERIOR DO RECURSO DE PROTOCOLO Nº 257 DE 09/12/25  
INTERPOSTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE  
CANDIDATOS AO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL DO PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO DE Nº 14/2025 DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM  
SEDE DESTE CARGO E SUA REPETIÇÃO, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS NA  
FORMA CONSTANTE DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA,  
DE 22.12.2025, QUE ACATO INTEGRALMENTE E INTEGRA A PRESENTE DECISÃO  
PARA TODOS OS FINS, DA LAVRA DO DR. RAMIRO P.PEDRAZZA, OAB/RS 28.872**

Tais Fabiane da Maia Flores Rosa, Prefeita Municipal de Quevedos, RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial nos Arts. 148 e 149 da Lei Municipal nº 541 de 19/10/2007, Lei Municipal nº 944 de 21/12/2021 em seus arts. 2º, X; 50, V; 56 e 58, bem como ante os princípios da autotutela, do poder dever da Administração Pública de anular seus próprios atos, e:

Considerando o princípio da autotutela no Direito Administrativo é a prerrogativa da Administração Pública de controlar e corrigir seus próprios atos, anulando-os se ilegais (víncio de legalidade) ou revogando-os se inconvenientes ou inoportunos (mérito administrativo), sem precisar de autorização judicial, mas respeitando o contraditório e a ampla defesa, conforme súmulas do STF (346 e 473);

Considerando que, ciente da interposição recursal da candidata Alini Oliveira dos Santos, cujo requerimento determino publicidade no certame de PSS nº 14/2025 para conhecimento das razões recursais, que acolho, interposto ao resultado do julgamento recursal de edital publicado ao Processo Seletivo Simplificado nº 14/2025 insurgindo-se contra o mesmo consoante argumentação exposta no requerimento de protocolo nº 257 de 09/12/2025, conheço-o, e tendo sido submisso à análise jurídica conforme exposto no preâmbulo e ainda com base neste parecer que recepciono integralmente e é parte integrante desta decisão para todos os fins, torno público que determino a anulação do PSS nº 14/2025, em relação a função de Assistente Social, com subsequente revogação em sede bem como determino a repetição do certame com a adoção das recomendação insertas no parecer jurídico que acolho e determino publicidade da presente decisão com publicação da mesma e adoção de novo regulamento com critérios e prazos na forma determinada no parecer.

Determino o apostilamento dos expedientes ao processo do PSS nº 14/2025 pelo Presidente designado.

Publique-se. Cumpra-se.

PUBLICADO NO ÁTRIO DA P.M.

DE QUEVEDOS, NA DATA DE

22/12/25 / /

*Ireni Militz Borges*  
Chefe de Gabinete  
Portaria Municipal DP nº 04/2025

Gabinete da Prefeita Municipal de Quevedos, RS, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

*Tais Fabiane da Maia Flores Rosa*  
Tais Fabiane da Maia Flores Rosa,  
Prefeita Municipal de Quevedos



## PARECER JURÍDICO

Processo Seletivo Simplificado. Análise do PSS nº 14/2025. Necessidade de adoção de critérios objetivos para seleção de aprovados e de prazos compatíveis com os princípios de legalidade e razoabilidade. Recomendação para realização e novo processo seletivo. Sugestão de adoção de legislação municipal que regulamente os processos seletivos.

### 1. Relatório:

Vem para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Especializada a análise do Processo Seletivo Simplificado nº 14/2025, realizado pela administração municipal para seleção de vagas para as funções de Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Assistente Social, para fins de atender o Programa Acompanha RAPS (Rede de Atenção Psicossocial).

O caso em exame se refere especificamente em relação ao processo seletivo para a função de Assistente Social, em que foi ingressado recurso em razão da discordância dos critérios de avaliação dos títulos por parte da Comissão do Processo Seletivo, visto que na seleção de Psicólogo, apesar de serem protocolado recurso e julgado pela comissão, não foi requerido novo pedido de revisão da nota final e na função de Terapeuta Ocupacional não houve inscrição de candidatos para a seleção.

Assim, em razão da recurso ingressado pela candidata à função de Assistente Social, Sra. Aline Oliveira dos Santos, e posteriormente do pedido de revisão da decisão e acesso aos documentos do processo seletivo, surgiu a necessidade de proceder uma análise mais aprofundada de todo o processo administrativo que foi aplicado pelo Município.

Ressalte-se que o presente parecer não pretende analisar o mérito da decisão da Comissão do PSS, mas apenas os aspectos jurídicos que tratam da matéria à luz dos princípios constitucionais que devem nortear a realização de um processo de seleção pública para contratação temporária de servidores municipais.

É o relatório:



## **2. Da análise da legislação e dos fundamentos jurídicos:**

Preliminarmente, torna-se necessário o exame do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 14/2025 realizado pelo Município de Quevedos quanto aos seus aspectos legais.

### **2.1. Do prazo para inscrições em PSS:**

O prazo mínimo para inscrições em Processos Seletivos Simplificados (PSS) de prefeituras não é fixo e varia por edital, mas a legislação federal (Decreto 4.748/2003) recomenda no mínimo 10 dias úteis.

Na prática, os prazos podem ser mais curtos (como 1 semana) ou mais longos (até 1 mês), dependendo da necessidade da vaga, da complexidade e do volume de candidatos, sempre tendo como norma a aplicação dos princípios constitucionais e os princípios da razoabilidade, publicidade, eficiência e transparência.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) orienta que os municípios sigam princípios de transparência e razoabilidade em suas seleções. Embora não haja uma lei estadual única que fixe o número de dias, as recomendações consolidadas pelo órgão em seus manuais e julgamentos indicam que o prazo mínimo razoável seja observado.

O TCE-RS recomenda que o prazo de inscrição seja de no mínimo 10 dias úteis, com o objetivo de garantir o princípio da ampla publicidade e da competitividade, permitindo que os interessados tomem conhecimento do edital e reúnam a documentação necessária.

No Manual de Boas Práticas do TCE/RN na Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos, o tribunal enfatiza que o período de inscrição deve ser "compatível com a complexidade do certame".

A Jurisprudência do TCE-RS costuma julgar como irregulares prazos extremamente exígios (ex: apenas 2 ou 3 dias), por entender que isso restringe a igualdade de acesso e pode indicar favorecimento, ferindo a moralidade administrativa.

Assim, o Município deve utilizar, ao nosso ver, a analogia Federal, como fonte subsidiária, visto que o TCE-RS frequentemente cita o Decreto Federal nº 4.748/2003, que estabelece o prazo mínimo de 10 dias úteis para processos seletivos simplificados na administração pública federal.

Ao analisar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 14/2025, no inciso 4 que trata das inscrições, assim é disposto:

*“4.1. As inscrições serão gratuitas e realizadas exclusivamente de forma online, mediante o envio da documentação exigida para o e-mail: [gabinete@quevedos.rs.gov.br](mailto:gabinete@quevedos.rs.gov.br), no período de 18 a 21 de novembro de 2025, até as 23:59 do dia 21 de novembro de 2025, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis a partir da publicação deste Edital.”*

Desta forma, já se constata que o prazo de inscrição fixado pelo Município é por demais exíguo, ferindo os princípios de publicidade e de competitividade e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do RS, além de legislação federal análoga, que recomenda no mínimo 10 dias úteis para as inscrições.

Não se desconhece que podem haver situações excepcionais em que a administração municipal necessite estabelecer prazos menores para a contratação emergencial, como em casos de calamidade pública, por exemplo, mas, no caso concreto, não se vislumbra a necessidade pública de estabelecer um prazo de apenas 3 dias para a inscrição de candidatos, que, ao nosso ver, também deve ter influenciado pela baixa procura de candidatos até pela dificuldade de acesso à informação do processo.

Somente por este fato já seria recomendada a anulação do presente processo seletivo simplificado, uma vez que não há justificativa para adoção de um prazo tão reduzido para inscrições.

## **2.2. Da falta de critérios objetivos para a avaliação curricular referente a títulos e experiência profissional.**

Para a efetivação de um PSS a Prefeitura deve obrigatoriamente adotar critérios objetivos para a avaliação curricular e de experiência profissional.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e tribunais superiores (como o STF) reforçam que a subjetividade fere os princípios constitucionais da imparcialidade e da moralidade administrativa.

Para que o processo seja considerado legal em 2025, os seguintes requisitos devem ser seguidos:

- **Tabelas de Pontuação Claras:** O edital deve conter uma tabela detalhada com os pontos atribuídos a cada título (especialização, mestrado, etc.) e a cada tempo de serviço (ex: 1 ponto por cada 6 meses de experiência), com um limite máximo definido.
- **Comprovação Documental:** A pontuação só pode ser atribuída mediante documentos específicos listados no edital (como certidões de tempo de

serviço ou diplomas), proibindo-se avaliações baseadas apenas em "análise de perfil" sem critérios mensuráveis.

- **Vetividade à Discricionariedade:** O avaliador não pode ter margem de escolha pessoal sobre quem pontua mais ou menos; se o candidato apresentou o documento que preenche o requisito, a pontuação é automática e vinculada.
- **Experiência Profissional:** O tempo de experiência deve ser contado de forma igual para todos os candidatos que exerceram funções idênticas ou similares, sem favorecimentos a quem já trabalhou na própria prefeitura anteriormente (a menos que seja critério de desempate expressamente previsto e justificado).
- **Entrevistas (Cuidado):** Caso haja entrevista, o TCE-RS recomenda que ela tenha caráter apenas subsidiário e siga um roteiro de perguntas padronizado com critérios de notas objetivos para evitar anulações por subjetivismo.

A ausência de critérios objetivos no edital é um dos principais motivos de suspensão de processos seletivos por parte dos Tribunais de Contas.

### **2.3. Da análise dos recursos interpostos:**

Em análise aos documentos do processo, sem adentrar no mérito da análise que foi feita pela comissão do Processo Seletivo, em relação aos recursos interpostos pelas candidatas Alini Oliveira dos Santos, Rosane de Fátima Escolar de Souza e Karuliny dos Santos Miranda Mattos, foram todos indeferidos pela comissão que entendeu de manter a decisão original da pontuação dos candidatos.

Em síntese, com relação a pretensão dos candidatos de ter computado o tempo como perito judicial e de técnica de nível médio em transações imobiliárias, para efeito de experiência no cargo, entendemos que as razões de decidir da comissão atendem aos requisitos exigidos no edital do PPS, pois este tipo de trabalho não tem qualquer tipo de vinculação com o cargo pleiteado.

Já em relação ao cômputo de atividades de Secretária de Assistência Social e não aceitação do certificado do XXII Encontro do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social, o critério de aceitabilidade, ao nosso ver, ficou no campo subjetivo, entendendo a comissão que o evento está relacionado com a gestão de Secretarias Municipais de Assistência Social e não ao serviço de assistência social.

Mesmo compreendendo o entendimento exarado pela Comissão, entendemos que esta avaliação está dentro do caráter subjetivo,



pois a participação em evento de gestão da Secretaria de Assistência Social pode ser interpretado como experiência na área.

O edital, em relação a esta tipo de avaliação é por demais genérico, visto que apenas descreve no quadro relativo aos critério de pontuação nos inciso I e II, do item 5 do edital, a comprovação de experiência profissional na respectiva área de atuação e também participação em seminários e/ou cursos de qualificação para a respectiva área de atuação do cargo.

Ou seja, o edital dá margem à interpretação de critério subjetivo, o que ao nosso ver, causou a inconformidade da candidata à vaga de Assistente Social.

Desta forma, entendemos que o edital do processo seletivo nº 14/2025, da forma como foi elaborado, está sujeito a interpretações subjetivas o que fere o caráter de competitividade do mesmo e deveria ser claro em relação aos atestados e cursos que efetivamente sejam aceitos e também o tempo de serviço público como título de experiência.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica Especializada entende que o edital do PPS apresenta várias falhas insanáveis e que não atendem os requisitos legais e recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

### **3. Conclusões e recomendações:**

Em conclusão, procurando a análise objetiva dos fatos e documentos do processo, esta Assessoria Jurídica Especializada tem o seguinte parecer:

- a) Pela anulação do edital de Processo Seletivo Simplificado nº 14/2025, especificamente com relação a função de Assistente Social, que foi objeto de recurso, com base no Princípio da Autotutela, consolidado pela Súmula 473 do STF, que estabelece que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".
- b) A anulação do PSS nº 14/2025, em relação a função de Assistente Social, também se faz necessário em razão do dever de Correção e vício de origem no edital, visto que os Prazos de inscrição muito curtos e avaliações subjetivas ferem princípios constitucionais como a isonomia, imparcialidade e publicidade, para evitar que o prosseguimento pela Prefeitura com um edital viciado, o processo pode ser anulado posteriormente por tribunais de contas ou pelo Judiciário, gerando prejuízos financeiros e atrasos na contratação.



- c) Quantos aos demais processos seletivos realizados para o cargo de Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, devem ser homologados, visto não existir qualquer recurso em relação ao resultado final.
- d) Ao final, esta Assessoria Jurídica Especializada está encaminhando para a análise da área administrativa e da Prefeitura Municipal de minuta de Decreto para regulamentação no âmbito do Município de Quevedos para a realização de processos seletivos simplificados-PPS, visando estabelecer critérios objetivos e prazos de acordo com a jurisprudência do TCE/RS.

É o parecer, que encaminhamos para homologação da Prefeita Municipal.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2025.

RAMIRO  
PINHEIRO  
PEDRAZZA:330  
94527000

Assinado de forma digital  
por RAMIRO PINHEIRO  
PEDRAZZA:33094527000  
Dados: 2025.12.22  
14:43:42 -03'00'

**Ramiro P. Pedrazza – OAB/RS nº 28.608**  
**Assessoria Jurídica Especializada**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – SEGUNDA INSTÂNCIA (À PREFEITA MUNICIPAL)**

**Processo Seletivo Simplificado n.º 14/2025 – Edital n.º 14/2025**

**Candidata: Aline Oliveira dos Santos**

**CPF: 000.370.720-21**

**RG: 10.901.459-52**

**Cargo pretendido: Assistente Social**

**À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Quevedos – RS**

**Tais Fabiane da Maia Flores Rosa**

A candidata acima identificada, com fundamento no item 6.5 do Edital n.º 14/2025, vem apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE SUPERIOR**

contra a decisão constante do documento “**RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS TEMPESTIVOS: PSS nº 14/2025 e Homologação da Classificação Final**”, publicado em 05/12/2025, pelas razões a seguir expostas.

**1. DO ATO RECORRIDO**

O presente recurso volta-se **contra a decisão da Comissão**, que indeferiu o primeiro recurso apresentado pela candidata sem lhe conceder o direito previsto no edital e manteve a pontuação atribuída de forma que a candidata entende ser indevida e desmotivada.

**2. DA VIOLAÇÃO AO ITEM 6.3 DO EDITAL – NEGATIVA DE VISTA DOS DOCUMENTOS**

O edital é expresso ao determinar:

“**6.3 – Será possibilitada vista dos currículos e documentos na presença da Comissão, permitindo-se anotações.**”

Contudo, a candidata não teve concedido esse direito, sendo apenas comunicada da análise da Comissão sem a presença da recorrente, em afronta:

- ao edital;
- ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF);
- ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF);

- ao princípio da motivação, pois não é possível conferir exatidão das conclusões da Comissão sem acesso aos documentos analisados.

Assim, a decisão torna-se nula, por violação direta ao edital que rege o certame.

---

### **3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DO DEVER DE JUSTIFICAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS**

O art. 37 da Constituição exige que todo ato administrativo seja motivado.

A Comissão:

- não especificou quais certificados foram computados nem os critérios objetivos adotados;
- não apresentou fundamentação técnica para excluir cursos correlatos à área da Assistência Social;
- aplicou critérios restritivos não previstos no edital, violando a igualdade entre candidatos.

A ausência de motivação clara permite controle de legalidade pela autoridade superior, nos termos do item 6.5 do edital.

---

### **4. DA INTERSETORIALIDADE ENTRE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – RELEVÂNCIA DOS CERTIFICADOS**

A Comissão desconsiderou cursos sob o argumento de ausência de relação com o cargo. Ocorre que:

#### **4.1. A legislação comprova que Saúde e Assistência Social atuam integradas**

- LOAS (Lei 8.742/93) – determina que a Assistência Social é política pública integrante da Seguridade Social, atuando de forma articulada com outras políticas, especialmente a Saúde.
- PNAS/2004 – reforça a intersetorialidade e a necessidade de atuação conjunta entre SUAS e SUS.
- Programas como NASF, ESF, CAPS, Vigilância Socioassistencial e RAPS dependem da articulação entre profissionais da saúde e da assistência social.

#### **4.2. Relação direta com o cargo de Assistente Social**

Cursos relacionados a vigilância em saúde, primeiros socorros, endemias, acolhimento, vulnerabilidades, saúde mental, entre outros:

- complementam a prática do Assistente Social;
- qualificam o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco;
- são compatíveis com o trabalho intersetorial desempenhado no SUAS;
- são especialmente pertinentes ao **Programa Acompanha RAPS**, foco deste processo seletivo.

Assim, excluir tais certificados não atende os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, pois o edital não restringe a pontuação apenas a cursos estritamente de Serviço Social, mas sim da **área de atuação** — a qual, neste processo, é **Saúde Mental e RAPS**.

## 5. DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A finalidade da prova de títulos é avaliar a **qualificação do candidato**.

Negar pontuação a cursos que efetivamente **qualificam a atuação na área específica do programa**:

- frustra a finalidade do ato;
- subverte os objetivos do processo seletivo;
- prejudica o interesse público.

## 6. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A candidata apresentou documentação comprobatória de experiência na área de Assistência Social, que não foi integralmente considerada.

A decisão da Comissão restringiu indevidamente o conceito de **experiência profissional na área de atuação**, desconsiderando atividades compatíveis com as atribuições da Lei Municipal n.º 542/2007, o que torna necessária **reavaliação pela autoridade superior**.

## 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso**, com fundamento no item 6.5 do edital.
2. **A anulação da decisão da Comissão**, por violar o item 6.3 do edital (negativa de vista).

3. A concessão imediata da vista dos documentos, conforme direito previsto.
4. A revisão integral da análise curricular, com:
  - reexame dos certificados apresentados;
  - pontuação dos cursos correlatos, considerando a intersetorialidade SUS-SUAS;
  - reanálise da experiência profissional apresentada.
5. A retificação da pontuação e a reclassificação da candidata, se constatados os equívocos.
6. A publicação de nova classificação, caso haja alteração do resultado.

## 8. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do prazo previsto no item 6.5 do edital, diante da publicação do resultado em 05/12/2025.

**Termos em que, pede deferimento.**

Quevedos/RS, 08 de dezembro de 2025.

**ALINI OLIVEIRA DOS SANTOS** Assinado de forma digital por ALINI  
OLIVEIRA DOS SANTOS:00037072021  
Dados: 2025.12.09 15:28:36 -03'00'

---

**Alini Oliveira dos Santos**

Candidata – PSS 14/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS  
PROTOCOLO  
Nº 255 DATA: 09/12/25

JUBORGES

PREFÍCITO(A): Fernando Alves  
RECEBIDO EM: 11/12/25  
DESPACHO PARA: 100 p. presidente  
CATÁ: 11/12/25